

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

KADJESSICA DO NASCIMENTO SOARES

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS: A invasão de áreas de preservação permanente na beira-mar das praias de Camboinha e Areia Dourada, no município de Cabedelo/PB.

**JOÃO PESSOA
2020**

KADJESSICA DO NASCIMENTO SOARES

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS:
A invasão de áreas de preservação permanente na beira-mar das praias de Camboinha e
Areia Dourada, no município de Cabedelo/PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita
Batista

**JOÃO PESSOA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S676a Soares, Kadjessica do Nascimento.

O acordo de não persecução penal nos crimes ambientais:
a invasão de áreas de preservação permanente na
beira-mar das praias de Camboinha e Areia Dourada, no
município de Cabedelo/PB. / Kadjessica do Nascimento
Soares. - João Pessoa, 2020.

56 f.

Orientação: Dr Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/ccj.

1. Acordo de não persecução penal. Direito ambiental.
I. Batista, Dr Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

KADJESSICA DO NASCIMENTO SOARES

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS:
A invasão de áreas de preservação permanente na beira-mar das praias de Camboinha e
Areia Dourada, no município de Cabedelo/PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dra. MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

RESUMO

A proteção e as garantias ambientais percorreram um longo caminho até serem, de fato, abrigadas pela Carta Magna de 1988. Mesmo que as inquietações a respeito da preservação ambiental fossem antigas e o entendimento de que recursos naturais são esgotáveis o olhar legislativo para essa temática foi moroso. A construção histórica do direito ambiental brasileiro, os seus princípios basilares e a evolução das normas jurídicas ambientais retratam fielmente a demora no desenvolvimento de instrumentos de proteção ambiental. Com as atuais normas e leis ambientais, o autor de um ilícito ambiental será responsabilizado de três formas distintas com possibilidade de cumulação, sendo elas via administrativa, civil e penal. A responsabilidade é um tema que possui status Constitucional e, em matéria ambiental, está prevista no art. 225 CRFB/88. O nosso objeto de estudo é um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF), que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais. Nesse PIC, foram averiguadas denúncias de construções irregulares em áreas de preservação permanente pertencentes à União na faixa litorânea das praias de Camboinha e Areia Dourada, no município de Cabedelo-PB. No fim da investigação o Ministério Público Federal propôs aos investigados um acordo de não persecução penal. Avaliamos a quantidade de acordos firmados, assim como os que realmente foram cumpridos e apreciamos as complexidade da propositura de um PIC envolvendo um grupo de pessoas. Levando em consideração as dificuldades e as complexidades de um PIC que envolve um elevado número de investigados acreditamos que as condicionantes propostas trouxeram benefícios ao meio ambiente e à coletividade. Desse modo, compreendemos que o ANPP em crimes ambientais pode ser considerado uma ferramenta de elevado aproveitamento quando os objetivos são a reparação do dano de forma razoável e a diminuição da morosidade evitando a judicialização.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Direito ambiental. Direito penal ambiental. Crime ambiental. Procedimento Investigatório Criminal. Área de Preservação Permanente. Construções irregulares.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL	6
2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	6
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	8
2.3 NORMAS JURÍDICAS AMBIENTAIS	15
2.4 FORMAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	18
3 CRIMES AMBIENTAIS	22
3.1 DANO AMBIENTAL E VITIMIZAÇÃO DIFUSA.....	22
3.2 RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AMBIENTAL	25
3.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	28
4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS.....	32
4.1 PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL	32
4.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	35
4.3 INVASÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DA UNIÃO, NA BEIRA-MAR DAS PRAIAS DE CAMBOINHA E AREIA DOURADA, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	48
APÊNDICES	53

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um bem de imensa importância para a sobrevivência da vida, por isso deve ser assegurado e protegido. A Constituição Federal de 1988 nos garante, em seu Art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” tornando inconstitucional qualquer ação ou omissão que contrarie o que está previsto nesse artigo.

A importância da preservação ambiental, amparada no art. 225 da nossa constituição, está ligada diretamente com o direito à vida, também amparada no texto constitucional em seu art. 5º pois, para que a existência e manutenção da vida é de suma importância um meio ambiente saudável e equilibrado. Portanto, as leis e normas de proteção ambientais têm de ser respeitadas e aplicadas quando exigidas.

Com base nos dispositivos legais sobre as transgressões ambientais, na pesquisa bibliográfica e documental analisaremos as peculiaridades que compreendem a aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes ambientais. O novo acordo de não persecução penal estabelecido pela Lei Federal 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecido como “Pacote Anticrime”, consiste em não ajuizar ação penal, independentemente do bem jurídico tutelado, nos crimes que ocorram sem violência ou grave ameaça e ter cominada pena mínima inferior a quatro anos. Nesses casos, o Ministério Público (MP), responsável por sugerir o acordo, poderá apresentá-lo aos que cometem crimes compatíveis com as exigências da lei.

Ademais, serão observados os elementos que levam algumas pessoas a aceitar o acordo, assim como a negativa de outras, utilizando como amostra um procedimento investigatório criminal movido pelo Ministério Público Federal em face de um grupo de proprietários de imóveis na beira mar das praias de Camboinha e Areia Dourada no município de Cabedelo-PB. Além de serem invasões em áreas de preservação permanente, também são de domínio da União, popularmente conhecidos como terrenos de Marinha.

Também serão avaliadas as complexidades que possuem a resolução da lide, que utiliza do ANPP, no que se refere aos crimes ambientais. Abordaremos, por exemplo, as cláusulas atinentes a reparação ambiental, a possibilidade de morosidade mesmo quando firmado o acordo e verificaremos se o bem ambiental que fora danificado será devidamente restituído ou, ao menos, se a reparação será proporcional ao dano.

Levando em consideração a possibilidade de aplicar o acordo de não persecução penal em crimes ambientais e partindo do que observamos nos autos do processo, a presente pesquisa

reúne um conjunto de referências com o objetivo de responder ao problema de pesquisa: os elementos que levaram a realização dos acordos estão em conformidade com as leis e princípios ambientais? Os acordos firmados serão cumpridos? É de fácil aceitação o ANPP por parte dos investigados?

Para que possamos compreender a propositura do ANPP, é imprescindível analisar os autos do processo modelo para que possamos demonstrar se a oferta do acordo é razoável e justa, isto é, se as cláusulas elencadas preenchem os requisitos fundamentais, as leis ambientais e se estão em conformidade com as provas produzidas durante o inquérito policial. Por outro lado, se é possível determinar que essa ferramenta será vantajosa as partes envolvidas.

Com o estudo aprofundado do caso e o levantamento bibliográfico do tema evidenciaremos as limitações que um processo ambiental, principalmente coletivo, poderá encarar. Esses apontamentos poderão ser úteis para as próximas proposituras de ANPP relacionadas aos delitos ambientais. Outro aspecto importante será a explicação da análise da proporção do dano causado com a reparação proposta, comprovando se de fato essa reparação será razoável e se o investigado irá consertar o dano causado ao meio ambiente de forma tempestiva. Comprovando se as leis ambientais, que reprimem os crimes, serão efetivadas com uma resposta à sociedade de maneira célere e satisfatória.

O segundo capítulo visa contextualizar o direito ambiental, fazendo um levantamento bibliográfico acerca da evolução histórica na constituição. Mostrar, de forma concisa, o surgimento das leis como forma de repressão aos crimes ambientais e as formas de responsabilidades atribuídas aos infratores. Em seguida, no terceiro capítulo, falaremos dos crimes ambientais, dos danos e da vitimização difusa. Abordaremos as responsabilidades administrativas civis e penais, que são aplicadas aos que cometem ilícitos ambientais e podem ser cumulativas.

Por fim, no terceiro capítulo, serão levantados motivos e justificativas a respeito do surgimento do acordo de não persecução penal, elencando os artigos, leis e resoluções que tratam dos crimes ambientais. Relacionaremos a aplicabilidade do ANPP em matéria ambiental utilizando como amostra um procedimento investigatório criminal e avaliaremos se a transação trará benefícios ao meio ambiente e a coletividade, se punirá adequadamente o infrator e os obstáculos enfrentados em um procedimento investigatório com muitas pessoas no polo passivo.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Há uma constante discussão sobre o potencial que o direito tem em modificar a cultura através de medidas normativas, assim como o oposto também é verdade. Essas modificações se dão de diversas formas e em diversas áreas. Na área financeira, por exemplo, o Estado tem como uma de suas ferramentas a extrafiscalidade, sendo uma medida extra, tomada com determinado objetivo, sobretaxando, por exemplo, produtos como o cigarro para diminuir seu consumo. Notamos que, quando existe interesse estatal, o direito é utilizado como uma ferramenta modificadora da sociedade. Isso não se configuraria de forma divergente ao tratarmos do meio ambiente, onde o Estado está presente com normas protetivas e reguladoras.

A atual Constituição Federal (C.F.) não define o conceito de meio ambiente, preceituando tão somente a sua proteção. Assim, a função de estabelecer a conceituação ficou a cargo da doutrina, da jurisprudência e da legislação infraconstitucional (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 28). Para a doutrina brasileira em direito ambiental, o meio ambiente é considerado um gênero divido em quatro espécies: artificial, cultural, trabalho e o natural, cada espécie é estudada de acordo com o objeto que será analisado. Em nosso trabalho abordaremos o meio ambiente natural por se tratar de uma APP localizada na beira-mar.

A preocupação global com a preservação ambiental é antiga, sempre foi explícito por cientistas e ambientalistas que os recursos naturais são esgotáveis. A Constituição de 1891, sendo esta a primeira da era republicana, não abordou as questões de Direito Ambiental, no entanto dedicou-se a atribuir ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre minas e energias. Consideramos que essa inserção das questões ambientais na Carta Magna foi tímida, mas de grande valia visto que a consciência ecológica era um tema irreal, nessa época em que a preocupação econômica predominava.

A Carta Magna seguinte, de 1934, é considerada pela doutrina como a primeira a atentar para os direitos fundamentais sociais, os comumente chamados de direitos de segunda geração ou dimensão. No tocante a matéria ambiental determinou que a União teria competência privativa para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, água, energia, hidroelétrica, floresta, caça e pesca, riquezas de subsolo e bens de domínio federal. Mesmo com uma breve duração, abriu caminho para a legislação ambiental brasileira. Em 1934 surge o Código de Águas, que tinha como objetivo regulamentar o uso das águas e a produção de energia elétrica por meio das Hidrelétricas.

A constituição seguinte, de 1937, não trouxe nenhuma alteração significativa quanto ao aspecto ambiental quando comparada a legislação anterior. Manteve a previsão legal no que se refere à competência da União para legislar e fiscalizar o uso e a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis, em destaque as águas. Essa Carta ampliou a competência legislativa. Conforme Milaré (2007 apud LIMA, 2014), a Carta de 1937

[...] também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração; cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art.18, *a e e*, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstia e agentes nocivos.

Contudo, as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como, as paisagens e os locais dotados de particular beleza passaram a ter proteção na Carta Magna de 1946, ficando sob a proteção do poder público (BRASIL, 1946), o seu art. 5 reiterou as previsões das cartas anteriores, mesmo ainda visando o meio ambiente como fonte de recursos naturais para a subsistência humana.

A Constituição Federal de 1967 integrou os mesmos dispositivos das Cartas anteriores, no tocante ao direito ambiental. Foi com a Emenda nº 1 de 1969 que surgiu o termo “ecológico”, conforme o Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo” (BRASIL, 1969).

Em um rápido julgamento poderíamos avaliar que esse termo, na Constituição, não deveria ser considerado um avanço, porém precisamos atentar que o artigo condicionava o proprietário de terras a um prévio levantamento ecológico para que pudesse receber incentivos, demonstrando claramente que as formas de tratamento direcionadas ao meio ambiente iriam mudar.

Contudo, foi na atual Constituição Federal que o avanço foi percebido de forma clara e taxativa. Além de conceder um capítulo inteiro às questões ambientais, Capítulo VI do Título VIII, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) faz referência ao tema em outros artigos. É no “Título VIII – Da ordem social”, em seu capítulo VI intitulado “Do Meio Ambiente” que se encontra o principal artigo de proteção do Meio Ambiente, vejamos

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Os avanços nas abordagens das questões ambientais fizeram com que a CRFB/88 fosse reconhecida, também, como uma “Constituição Ambiental”. Para Lima

A nobre carta nos revelou a importância da figura “ambiental”, e mais, declarou veementemente ser um direito de todos a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição precípua a uma qualidade de vida sadia, cabendo ao Estado e a coletividade o dever de preservá-lo não só para esta geração, mas muito mais, ainda, pra as futuras gerações. (LIMA, 2014)

Corrêa (1988 apud FREITAS, FREITAS, 2012, p. 24) ponderou de forma assertiva ao falar, à época da promulgação, que

Pela primeira vez, na história constitucional, a expressão “Meio Ambiente” está inserida. Há um capítulo específico em que os princípios gerais da matéria estarão delineados. Na verdade, não se trata de mera mudança como as que diariamente se tentam impor, de cima pra baixo, à sociedade; mas sim de corroboração dos anseios dessa mesma sociedade que tem adquirido, sensivelmente, uma consciência ecológica e tem postulado a melhoria da qualidade de vida tanto a nível urbano quanto a nível rural [sic]”.

É notório que somente essas inovações não bastavam para transformar o quadro existente (FREITAS, FREITAS, 2012, p. 24), surgiram dos anseios da sociedade em geral e, passados mais de 30 anos, podemos afirmar que o tratamento dado ao meio ambiente evoluiu e influenciou na elaboração das atuais leis ambientais. Uma interpretação coerente e esclarecedora dos dispositivos estabelecidos na CRFB/88 é oferecida por Antunes (2019), para esse autor

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a CF estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda, de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. A Constituição criou a obrigação de zelo para com o meio ambiente.

Como mostramos nesse breve resumo a valorização do meio ambiente assim como o surgimento do direito ambiental nas constituições brasileira possui uma lenta evolução. A mudança da visão econômica para a sustentável ocorreu de forma árdua e gradativa, mesmo sendo, os legisladores, em todos os momentos informados das limitações dos recursos naturais.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Princípio pode ser considerado a base ou o fundamento de determinada coisa. É a regra fundamental de uma ciência e, além de ser extraído do ordenamento jurídico, serve como

auxílio para os estudos dos fundamentos do direito (SIRVINSKAS, 2018). Ainda de acordo com o autor previamente citado, os princípios

[...] prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito. Os princípios são extraídos do ordenamento jurídico. A doutrina, contudo, arrola uma multiplicidade de concepções de princípios. Para alguns, eles têm força normativa; para outros, são meras regras de pensamento. Registre-se, ainda, que os princípios podem ser implícitos, explícitos, inferiores, superiores etc.

Parte dos operadores do direito e dos doutrinadores entendem que princípio é fonte normativa. No entanto, existem muitos princípios no ordenamento jurídico brasileiro que não possuem força normativa. Por sua vez, a força normativa provém dos princípios derivados da Constituição Federal ou de leis infraconstitucionais.

A base legal da força normativa dos princípios está no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ao declarar que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942). Desse modo, caso ocorra omissão da lei, o juiz aplicará o art. 4º LINDB. Em matéria ambiental os princípios devem ser utilizados em benefício do meio ambiente. Consoante Sirvinskas,

Os princípios, por seu turno, não podem ser aplicados diretamente ao caso em espécie como uma regra jurídica. Deve-se estabelecer uma relação com as normas constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, é por meio dos princípios que se estabelecerá o seu conteúdo valorativo. “Este conteúdo é estabelecido mediante um juízo de ponderação com outros princípios. Ponderar é estabelecer comparações, estabelecer o peso de cada um e aplicar o maior no caso concreto”. (SIRVINSKAS, 2018)

Os princípios basilares do Direito Ambiental têm como objetivo a orientação da construção de uma sociedade sustentável que garanta a qualidade de vida com o desenvolvimento ambiental equilibrado. Fornecendo um indicador seguro para a atuação dos governos, dos setores produtivos, da sociedade em geral, bem como da comunidade internacional de nações na formulação e na construção da nova ordem jurídico-econômica (SOUZA, 2016).

Esses princípios são produtos das conferências ambientais internacionais, como por exemplo a Conferência de Estocolmo (1972), a Cúpula da Terra ou Conferência do Rio (1992) e a Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre as Mudanças do Clima (1992). A função essencial desses princípios é orientar a construção normativa ambiental internacional, regional e nacional (SOUZA, 2016).

Conforme Sirvinskas (2018) “Os princípios do direito ambiental têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das gerações presentes e futuras”. É evidente que, para a doutrina e a jurisprudência

brasileira, não existe um consenso quanto aos princípios gerais do direito ambiental, desse modo listaremos, abaixo, os princípios que consideramos indispensáveis para o Direito Ambiental brasileiro.

- PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pelo art. 225 da CRFB/88 como essencial à qualidade de vida. A tutela jurídica dada ao meio ambiente é, na verdade, uma forma essencial de resguardar a vida e a qualidade de vida humana, dessa forma “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado um direito humano fundamental” (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 42). Sirvinskas, corrobora ao dizer que

Este princípio decorre do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovado em Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992. Reza tal princípio: “Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”. Há forte crítica a esse princípio, pois o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida e não só a humana. Fundamento legal: arts. 5º, 6º e 225 da CF e 2º da Lei n. 6.938/81. (SIRVINSKAS, 2018)

É inconteste que a CRFB/88 consagrou categoricamente o meio ambiente como um direito fundamental do individuo ao rotulá-lo como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade.

- PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO

Esse princípio garante o usufruto dos recursos naturais a todos, considera que os bens ambientais pertencem a coletividade. Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 40) asseveram que, “de acordo com o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, todo ser humano deve ter acesso aos recursos naturais e ao meio ambiente de forma geral, na medida de suas necessidades”. O caput do art. 225 da CRFB/88 assegura que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo”, sendo considerada a referência normativa mais relevante, no ordenamento jurídico brasileiro, para esse princípio. Dessa forma, os recursos naturais devem atender às necessidades de todos sem que ocorra desigualdades e desequilíbrios ambientais.

A equidade é considerada também no que diz respeito às gerações futuras. Essa equidade pode ser intergeracional ou intrageracional: na primeira, o entendimento é de uma divisão equitativa dos recursos do meio ambiente entre as gerações presentes, na segunda a ideia é

desenvolvida utilizando como pilar as gerações futuras, infraconstitucional (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 40).

- PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desenvolvimento sustentável é compreendido como o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, definição criada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1983. Consoante Sirvinskas

O termo desenvolvimento sustentável surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland — documento da ONU — em meados de 1980. Este relatório foi publicado, mais precisamente em 1988, com o título “Nosso futuro comum” pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, presidida por Gro Harlem Brundtland (SIRVINSKAS, 2018).

Na Eco-92, Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, o desenvolvimento sustentável foi legitimado categoricamente ao ser enunciado, no Princípio nº 3, que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”.

O objetivo desse princípio é conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico para que juntos promovam a melhoria da qualidade de vida do indivíduo. “É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou codesenvolvimento” (SIRVINSKAS, 2018).

Em suma, a elaboração do princípio do desenvolvimento sustentável resulta no “reconhecimento de que as forças de mercado abandonadas à sua livre dinâmica não garantem a manutenção do meio ambiente, impondo um paradigma novo ao modelo de produção e consumo do ocidente” (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 43).

- PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O princípio democrático também é denominado de princípio da participação ou princípio da gestão democrática. Assegura aos cidadãos a possibilidade “de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto” (FIORILLO, 2013). Esse princípio foi extraído do trecho do caput do art. 225 da CRFB/88 que instituiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além de ser previsto na Carta Magna, o princípio também foi acautelado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente e Desenvolvimento. A Declaração do Rio/92, em seu princípio décimo, reconheceu que

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (Declaração do Rio de Janeiro, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento 1992)

Tem como finalidade garantir ao indivíduo o direito à informação e a participação no desenvolvimento e na aplicação das políticas públicas ambientais, devendo-lhe ser assegurado os meios judiciais, legislativos e administrativos que servem como instrumento para que o princípio seja efetivado (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 46). Esses meios foram avalizados em vários dispositivos da Lei Maior, Sirvinskas (2018) explica que

Na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (art. 14, I, da CF), referendo (art. 14, II, da CF) e iniciativa popular (art. 14, III, da CF). Na esfera administrativa, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação¹⁴³ (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF). Na esfera processual, o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF)

- PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Existem doutrinadores que utilizam a designa prevenção, outros chamam de precaução ou cautela. Alguns utilizam esses termos de forma sinônima, Leite e Ayala (2002 apud SIRVINSKAS, 2018) entendem que o “princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato”.

“A prevenção significa o ato de antecipar ao fato, já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros” (SIRVINSKAS, 2018). Esse princípio também decorre da Conferência do Rio/92, mais especificamente no princípio quinze, vejamos

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O mencionado princípio também foi contemplado na Lei 11.105/2005, ao dispor, em seu art.1º que

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

De acordo com Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 47), o princípio da precaução determina a proibição de modificações no meio ambiente, exceto quando houver a segurança de que essas modificações não provocarão reações diferentes das previstas e dentro dos limites aceitáveis, posto que nem sempre é possível prever que determinados procedimentos serão totalmente inofensivos.

- PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Esse princípio estabelece que devem ser adotadas políticas públicas para defender os recursos ambientais, sendo considerada uma forma de precaução no tocante a degradação ambiental. Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 46) foram assertivos ao anunciar que

A prevenção é o princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente. É aquele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental. A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente já consagrou desde 1972 o princípio da prevenção ao estabelecer no Princípio 6 que “Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, afim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação”.

- PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

Neste princípio, leva-se em consideração os efeitos que determinada medida sobre a intervenção ambiental possa causar. Aqui, se destaca a importância da ponderação que os responsáveis pela aplicação das políticas ambientais devem adotar. Consoante Antunes (2019),

Por meio do mencionado princípio, deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as consequências ambientais, as consequências econômicas, as sociais etc. A legislação ambiental deverá ser aplicada de acordo com o resultado da aplicação de todas essas variantes. As medidas capazes de assegurar maior proteção do meio ambiente, como se percebe facilmente, dependem do grau de consciência social em relação à necessidade de que se dê ao meio ambiente atenção prioritária. Princípio do equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo. É uma versão ambiental do conhecido exame de custo/benefício que, em última análise, informa toda e qualquer atividade humana realizada conscientemente.

Por fim, essa análise se faz necessária para que as interferências humanas não ultrapassem os limites aceitáveis de intervenção ambiental, ou seja, os benefícios que essas medidas trarão ao sujeito não poderão degradar de forma exacerbada. Nas palavras de Sirvinskas (2018), devem ser sopesadas todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade, tais como: aspectos ambientais, aspectos econômicos, aspectos sociais etc. Nenhum aspecto pode sobrepor-se a outro, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente.

- PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor pagador está baseado no décimo terceiro princípio da Conferência do Rio/92. Vejamos abaixo

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992, princípio décimo terceiro).

A responsabilização pelo pagamento do dano causado foi reiterada no princípio décimo sexto da mesma Conferência, onde se lê que

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992, princípio décimo sexto).

Percebemos nas determinações acima que o anseio social na época era de oferecer mais austeridade aos que praticavam crimes contra o meio ambiente. Por esses princípios notamos que quem fizer uso dos recursos ambientais tem a obrigação de arcar com os custos da reparação, no entanto, esses custos não podem advir de taxas abusivas, aplica-se tanto para o Poder Público quanto para terceiros (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 48). Basta a comprovação do dano ao meio ambiente, autoria e nexo causal para que seja comprovada a responsabilidade, ou seja, a responsabilidade é objetiva. “Essa reparação deve ser integral, sendo considerada uma forma instrução pedagógica” (SIRVINSKAS, 2018).

- PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO

O princípio do não retrocesso é substancial para o meio ambiente, pois impede que novas leis ou atos desmontem as conquistas ambientais. Por força dele é vedado que as legislações de proteção ambiental retornem ao status anterior, de modo a prejudicar ou alterar os recursos ambientais. Conforme Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 49), este é um princípio que

[...] encontra fundamento da Declaração do Rio quando prescreve a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do meio ambiente, prevê que as normas ambientais não devem ser flexibilizadas, sob pena de comprometer as conquistas até então alcançadas pela legislação ambiental.

Dessa forma, compreendemos que esse princípio não permite qualquer excludente, visto que o equilíbrio ambiental é fundamental para a sobrevivência das formas de vida terrestre. Não existe possibilidade de exceção pois, caso houvesse, seria consentir com a destruição ambiental e perder tudo o que foi conquistado a duras penas (SIRVINSKAS, 2018).

2.3 NORMAS JURÍDICAS AMBIENTAIS

A construção do atual Direito Ambiental Brasileiro é resultado de uma lenta caminhada. Nunca existiu lei única que abarcasse todas as necessidades ambientais, culminando em um vasto leque de leis. A primeira lei que tratou, de forma superficial, do meio ambiente foi o Código Penal de 1890, ao punir, em seu art. 390, o corte, a destruição ou a substituição por outras das árvores plantadas nas praças, ruas e logradouros públicos (FREITAS, FREITAS, 2012, p. 25).

Apenas em 1934 surge o primeiro Código Florestal. O Decreto 23.793/34 fez a distinção entre infrações penais e contravenções e previu algumas condutas. Com a promulgação da Lei de Introdução do Código Penal, no ano de 1940, os crimes previstos no Código Florestal

tornaram-se contravenções, exceto os que foram incluídos na Lei (FREITAS, FREITAS, 2012, p.25).

O segundo Código Florestal, a Lei 4.771, de 15.09.1965, mesmo inserindo várias infrações, continuou considerando-as como contravenção. A Lei do parcelamento do Solo Urbano, nº 6.766/79, estabeleceu em seu art. 3º incisos I e V que não seria permitido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações e em áreas de preservação ecológica (BRASIL, 1979).

Em 31 de agosto de 1981 foi publicada a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e em seu art. 3º inciso I, passou a entender o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

A preocupação com o meio ambiente pelo legislador da nossa atual constituição fez inserir dentro do capítulo VI, específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Entendemos por “todos” o conjunto de pessoas integrado pelos brasileiros e estrangeiros residentes no país, visto que, nos termos do art. 5º da CRFB/88 aplica-se somente no território brasileiro.

A CRFB/88 não conceituou o meio ambiente, ficando a cargo da lei infraconstitucional fazê-la. Em razão de ser um conceito delimitado, pois abrange apenas o meio ambiente natural, a doutrina ampliou o conceito para inserir também o meio ambiente cultural, artificial e do trabalho (SIRVINSKAS, 2018).

Mesmo com um capítulo dedicado ao Meio Ambiente na CRFB/88, houve um recuo no tocante à pesca devido a desriminalização de algumas condutas. No ano seguinte, o avanço normativo se deu em relação aos crimes que incluíam o uso de agrotóxico, a Lei 7.802, de 11.07.1989, e passou a criminalizar a poluição sob qualquer forma, Lei 7.804 de 18.07.1989. A Lei 7.804/89 alterou alguns artigos da Lei 6.938/81, que tratava sobre a Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e criou o Conselho Superior do Meio Ambiente. O regime de permissão da lavra garimpeira foi regulamentado também em 1989, pela Lei 7.805.

A Lei de Recursos Hídricos, nº 9.433/97, fixou a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Na referida lei ficou

definido que a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (BRASIL, 1997).

A promulgação da Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, resultou em um grande avanço para a proteção ambiental, sendo considerada um marco de grande relevância. Determinou a responsabilização administrativa, civil e penal, assim como das pessoas jurídicas e físicas. Determinou a desconsideração da pessoa jurídica todas as vezes que a sua personalidade obstruir o resarcimento dos prejuízos ao meio ambiente (BRASIL, 1998). A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei 11.959/09, determinou, em seu Art. 1º incisos I e III,

[...]I- O desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; III- a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos[...]. (BRASIL, 2009)

O terceiro e atual Código Florestal, a Lei 12.651/12, revogou o Código Florestal de 1965 e regulamentou a proteção da vegetação nativa. Estabeleceu normas gerais sobre proteção vegetal, definiu o que se entende por áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de estabelecer como objetivo o desenvolvimento sustentável.

O atual Código Florestal causou polêmica entre os juristas, doutrinadores e legisladores. Ambientalistas e ruralistas continuam discordando sobre os artigos previstos na lei. Para os ambientalistas, a lei abriu brechas para o desmatamento ilegal como por exemplo a diminuição da faixa terra para cursos d'água e na visão dos ruralistas trouxe segurança jurídica aos proprietários de terras e investidores.

É perceptível que as leis ambientais, ao longo dos anos, inseriram novos regulamentos. Em determinados momentos houve retrocessos, em outros avanços. Essa jornada normativa ambiental brasileira ocorreu por pressões sociais e internacionais, tomamos como exemplo a Conferência Rio /92 anteriormente citada. A conscientização social influenciou a mudança comportamental dos membros do judiciário que passaram a julgar mais os crimes ambientais e a propor mais Ações Civis públicas na seara penal. Porém, mesmo com uma gama de normas protetivas o que notamos é a crescente degradação ambiental. Castilho (1998 apud FREITAS, FREITAS, 2012, p.26), em seu estudo sobre a interpretação das normas ambientais pelo Judiciário observou que,

[...] ao lado da crescente defesa dos direitos humanos, retomada em todos os níveis pelas mais compreensíveis razões, mas particularmente porque são

idealistas e resolutos os juízes, desperta, agora, a magistratura também para a causa ecológica, o que tem refletido mais e mais na jurisprudência, revelando uma tendência de progresso tomara irresistível, repensando institutos e levando o legislador a consolidar o que os pretórios tem construído à base da criatividade e meditação.

A criminalização das infrações ambientais foi sendo adequada a realidade brasileira no decurso do tempo, atrelada as mudanças sociais. Ao tratarmos da tutela ambiental no Brasil, precisamos reconhecer a rigidez normativa dos artigos Constitucionais em matéria ambiental que, além de nortearem as leis infraconstitucionais, determinam os princípios fundamentais para o efetivo desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Após esse breve resumo das principais leis que trataram sobre o meio ambiente no Brasil percebemos que existiram e ainda existem inúmeros mecanismos para que a degradação ambiental seja minorada ou impossibilitada. No entanto, as leis, sozinhas, não são garantidoras de tal proteção sendo fundamental que todos os cidadãos tenham consciência da impescindibilidade da responsabilidade ambiental. Na maioria das vezes o pensamento humano individualista e ambicioso leva a destruição dos recursos naturais, do meio ambiente.

2.4 FORMAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O vocáculo “responsabilidade” transmite a ideia de que alguém deve ser obrigado a assumir as próprias ações ou as de outrem. É uma interpretação muito semelhante ao conceito jurídico de responsabilidade que “pode ser entendido como todo aquele capaz de adquirir direitos e de exercê-los por si só, devendo responder por quaisquer danos que venha a causar com sua atuação no mundo jurídico” (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 251).

Para Antunes (2019), o primeiro sentido que deve ser associado ao termo responsabilidade é o “da compensação equivalente pelo dano sofrido”. Para o autor, essa forma de compensação tem passado por diferentes estágios e concepções e, por essa razão, sua “evolução não é linear”.

Consideramos a responsabilidade um dos assuntos mais relevantes e essenciais do direito brasileiro. É um tema que possui status Constitucional e, em matéria ambiental, está previsto no art. 225 ao dispor, em seu parágrafo terceiro, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No Direito Ambiental aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Nessa teoria, para que seja imposto o dever de indenizar basta a comprovação do nexo causal do ato com o resultado ou seja, independe da comprovação do dolo ou da culpa. O Código Civil, em seu art. 927, trata da responsabilidade objetiva ao consagrar que

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Dessa forma, esse artigo se aplica aos crimes ambientais pois, os danos causados ao meio ambiente afetam os direitos da coletividade e, em concordância com Antunes (2019), “aquele que causa um dano a terceiro deve arcar com os custos do malefício causado, de forma proporcional ao sofrimento ou prejuízo imposto ao terceiro”.

Em se tratando de defesa ambiental, dispomos de diversas formas de responsabilização. A atual Carta Magna instituiu, no art. 225, três tipos de responsabilidade por lesões ambientais sendo ela administrativa, civil e penal. Esses tipos podem ser aplicados aos causadores do dano ambiental de forma simultânea mesmo derivando do mesmo fato jurídico, atingindo tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

A responsabilidade administrativa ambiental está prevista na Lei nº 9.605/98, no Capítulo VI denominado “Da Infração Administrativa”, mais especificamente em seu art. 70 ao “considerar infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Do mesmo modo o Decreto Federal n. 6.514/08 estabeleceu as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e em seu art. 2º definiu, com as mesmas palavras da lei anteriormente citada, o que se considera infração ambiental acrescentando, no parágrafo único, que “o elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

O objetivo é fazer com que as infrações ambientais sejam investigadas e punidas na própria esfera administrativa, não sendo obrigatório fazer uso do Poder Judiciário. Em virtude do vasto leque de tipificações dos crimes ambientais o órgão competente é compelido a fixar a sanção administrativa ambiental correspondente a infração ou a irregularidade constatada (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 237).

Para disciplinar ou coibir a prática de atos lesivos ao meio ambiente a Administração Pública, detentora da competência para realizar ações de proteção administrativamente, dispõe

do poder de polícia. Esse poder foi definido no art. 78 do Código Tributário Nacional, desde 1966, portanto

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Brasil, 1966)

O meio ambiente pertence a coletividade, todos têm o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, por essa razão um dano a ele causado repercute para um grupo de pessoas, seja ele determinável ou não. Desse modo, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, norteada pelo princípio do poluidor-pagador. Trennepohl enuncia que a responsabilidade civil,

[...] na sua visão clássica, tem como pressupostos uma ação ou omissão, mais a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre eles. Essa tríade compunha a responsabilização civil. Em matéria ambiental a Constituição Federal manteve a responsabilização objetiva, independentemente da averiguação de culpa. (TRENNEPOHL, 2019)

Não é necessário a existência de má-fé nem de previsibilidade do dano, o poluidor será responsabilizado mesmo que a degradação tenha ocorrido de forma involuntária. Consoante Wedy (2018), “os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo.” O STJ ratifica todo o exposto sobre a responsabilidade civil por danos ambientais ao afirmar que é objetiva e solidária, recaindo sobre todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, vejamos

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 277167 MG 2012/0273746-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/03/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017)

Por uma opção didática abordaremos a respeito da responsabilidade penal ambiental em geral e da responsabilidade penal da pessoa física e jurídica em subcapítulos próprios, visto que o tema específico deste trabalho versa sobre matéria de direito penal ambiental. Após essas explanações acerca das formas de responsabilidade percebemos que o direito brasileiro desfruta de uma gama de normas que tratam do tema e definem suas tipificações.

3 CRIMES AMBIENTAIS

3.1 DANO AMBIENTAL E VITIMIZAÇÃO DIFUSA

Preliminarmente, antes de discorrer sobre o dano ambiental, precisamos clarificar o sentido de dano, ou seja, definir a concepção jurídica de dano. É um ponto crucial para a concepção da teoria da responsabilidade ambiental pois, sem o dano não há que se falar em responsabilidade. Precisamos compreender o dano em sua totalidade para, posteriormente, definir dano ambiental. Nos dizeres de Antunes (2019),

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de resarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alteradas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o resarcimento. Posto nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nessa aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo a um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato. A resarcibilidade do dano não é, contudo, uma matéria tranquila. Entende-se que só é resarcível o dano que preencha três requisitos, a saber: (i) certeza, (ii) atualidade e (iii) subsistência.

É verdade que todos aqueles capazes e imputáveis são responsáveis por todos os seus atos e devem arcar com os ônus de suas ações. Certamente, se essas ações prejudicarem outros, surgirá obrigação de reparar ou de ressarcir os danos ocasionados. “A responsabilidade passou a ser um dever jurídico indispensável daquele que vier a causar danos a terceiros. Trata-se de um princípio fundamental do direito. É o alicerce para se viver em harmonia em uma sociedade civilizada” (SIRVINSKAS, 2018).

O meio ambiente é classificado como um direito de terceira geração, ou seja, é considerado direito coletivo em seu sentido amplo e está incluído entre os direitos difusos. Possui interesses supraindividuais, que vai além do individual, um dano causado afeta a coletividade, seja ela determinável ou não. Qualquer ato de degradação ambiental afeta tanto o homem quanto a natureza, não sendo requisito que seus efeitos repercutam diretamente sobre alguém, pois o art. 14 § 1º da Lei 6.938/81 alvitra que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua

atividade”. Em suma, os danos sofridos pelo meio ambiente serão responsabilizados mesmo não atingindo claramente o homem, basta que ocorra a alteração ambiental.

Em harmonia com o acima exposto Lopes (1993 apud FREITAS, FREITAS, 2012 p. 34), diz que “sempre que determinado comportamento se torna objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob a ameaça de pena”. Esse padrão é aplicado a qualquer dano ambiental, independente de sua dimensão, porém é evidente que os crimes mais graves, que possuem uma comoção e repercussão social maior são os mais punidos.

Conforme mencionado anteriormente, devido a penosa empreitada para tentar provar a culpa do autor do ilícito ambiental por meio da teoria subjetiva somada a relevância do bem ambiental tutelado, a doutrina e a legislação passaram a aplicar a teoria objetiva (SIRVINSKAS, 2018). O dano ao meio ambiente pode ser reparado de forma econômica ou resarcido. A reparação provém da obrigação de consertar a lesão causada a terceiro, de forma que restaure o bem afetado. Ocorre que, se tratando de meio ambiente, nem toda lesão é recuperável, sendo necessário determinar um valor sobre essa lesão.

Na prática, é complexo quantificar um dano ambiental, no entanto, não é empecilho para que seja estabelecida uma indenização. Além dos danos materiais, também poderá ser determinado os danos morais, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.347/85. Para Sirvinskas

Estes são denominados extrapatrimoniais, pois originados do direito de personalidade. Se já é difícil quantificar o dano patrimonial, imagine o moral. Tal dificuldade ocorrerá no que tange aos danos extrapatrimoniais, pois os critérios para a fixação desses danos são subjetivos. Para a fixação desse valor, o magistrado deverá avaliar a gravidade da dor, a capacidade financeira do autor do dano e a proporcionalidade entre a dor e o dano. (SIRVINSKAS, 2018).

Consoante (ANTUNES, 2019), a ocorrência de acidentes que causam danos ambientais tem promovido o surgimento de uma jurisprudência que reconhece a “existência de dano moral ambiental (rectius: dano moral em razão de acidentes ambientais)”. É manifesto que, dependendo do caso analisado, seja possível a imposição de dano moral para terceiros que foram afetados.

Valendo-se do pressuposto de que a tutela ambiental precisa estar atenta aos seus princípios, principalmente o da prevenção Farias, Coutinho, Melo, (2014, p. 266), dizem ser imprescindível que sejam “considerados além do perigo de dano, os riscos pois, quando o dano ambiental ocorre nem sempre é possível repará-lo. Desta feita, o crime ambiental é tipificado também como crime de perigo, ou seja, não há a consumação, mas apenas a ameaça de lesão”.

A doutrina faz uso da repressão ao crime de perigo argumentando que este método é mais efetivo para frustrar o dano.

Quer dizer, é suficiente a possibilidade da lesão ou até a probabilidade de dano para que exista o crime ambiental. Sirvinskas (2011), complementa ao dizer que “em crimes cometidos contra o meio ambiente, os bens jurídicos protegidos se aproximam mais do “perigo” do que do “dano”. Isso permite uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão”.

Os crimes de perigo se concretizam com a mera expectativa da ação danosa e possuem duas classificações, os de perigo concreto e os de perigo abstrato ou presumido. Os crimes de perigo concreto são investigados minuciosamente, de forma individual, sendo fundamental a comprovação do risco que o bem jurídico esteve exposto. Nos crimes de perigo abstrato a mera possibilidade de ocorrência do dano é capaz de caracterizar o ato como crime. De acordo com Sirvinskas,

São os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal. Procura-se antecipar a proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias. Ressalte-se, contudo, que somente o dano efetivo poderá ser objeto de reparação na esfera civil e não o mero perigo abstrato ou presumido. Além disso, a doutrina tem afirmado que a maioria dos delitos é considerada de mera conduta. E sua inobservância configura o delito de desobediência passível de punição (art. 330 do CP) (SIRVINSKAS, 2011).

Para que o dano não aconteça a regra geral é a repressão, um simples ato ilícito, sendo dispensável o resultado. A sanção ocorre antes da ocorrência da lesão ambiental. Para coibir os crimes dessa matéria adotou-se a teoria do risco integral “evidenciada nas situações em que não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981)” (TARTUCE, 2018). Trennepohl (2019), complementa ao ensinar que

Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois, com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade. Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente.

Essa teoria é considerada radical, sendo aconselhado, pela doutrina e jurisprudência, que seja adotada em casos excepcionais. Acredita-se que é justificável a sua utilização quando os danos ambientais afetarem os direitos difusos. É incontestável que o bem ambiental é de interesse de toda a coletividade, sem restrições, possui até previsão constitucional. Aflora, portanto, o que denominaremos de bem sui generis, resguardado por um leque de normas, além da previsão na Carta Magna. Para Tartuce,

O Planeta Terra é a residência de toda a humanidade, havendo a proteção de um domicílio difuso, não prevista apenas na legislação ordinária de determinados países, mas também nas respectivas Constituições. Esse é, inclusive, o compromisso assumido de todos os Estados Democráticos e soberanos, conforme se depreende das antes citadas Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 e Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, de 1992 (TARTUCE, 2018).

A proteção dos direitos difusos está prevista nas legislações e nas Cartas Magnas de alguns países. Essa previsão é fundamental, uma vez que o Planeta Terra é o lar em que vivemos e pertencente a todos nós. O crime ambiental praticado em um país afeta todo o planeta, tornando imprescindível a proteção dos direitos difusos.

3.2 RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AMBIENTAL

É mister distinguir o ilícito civil e o ilícito penal. Esta diferenciação está alicerçada na ponderação de valores que os legisladores estabeleceram quando determinaram a sanção penal para uma conduta, enquanto para outras aplicaram sanções civis ou administrativas. Essa ponderação de valores leva em consideração a repercussão social e a necessidade de uma interferência estatal mais rígida assim, condutas que carregam esses atributos foram inseridas nos tipos penais, penalizando o agente causador com multas, restrições de direito ou privação de liberdade (FIORILLO, 2013).

Vale ressaltar que os ilícitos não se distinguem, o que de fato diferencia é a gravidade do ato somada a sua repercussão na sociedade. Aplica-se, portanto, o princípio da intervenção mínima, ocorrendo a intervenção do Estado somente nos ilícitos que alcançarem interesses da coletividade. Nélson Hungria (1997, apud FIORILLO, 2013) pontuou de forma coerente ao dizer que

[...] o ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, execução forçada, restituição in specie, breve prisão coercitiva, anulação do ato etc.

Do mesmo modo Farias, Coutinho, Melo, (2014, p. 265) afirmam que a tutela penal para os ilícitos ambientais só deve ser buscada quando as outras formas não forem suficientes para suprir a extensão do dano, para os autores

[...] as espécies de responsabilidade na esfera ambiental estão previstas no art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, que prevê que as atividades que importem em prejuízo ao meio ambiente serão punidas penal,

administrativamente e civilmente. No entanto, só se deve buscar a tutela penal ambiental quando as outras esferas de responsabilização não se mostrarem suficientes para resguardar a integridade do bem jurídico tutelado. (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 265)

As sanções ambientais administrativas e civis não são satisfatórias para tolher os ilícitos contra o meio ambiente. Em verdade, “a proteção à natureza independe de educação, riqueza ou mesmo religião. Em todos os estamentos há infratores. Desde as grandes madeireiras, sem pátria e sem lei, aos despossuídos que dizimam áreas próxima aos mananciais” (NALINI, 2001 apud FREITAS, FREITAS, 2012 p. 33).

As penalidades ambientais, em muitos casos, são indispensáveis, visto que possuem maior efetividade de convencimento ante a sociedade e de desencorajar um provável infrator. Para Martin (1997 apud FREITAS, FREITAS, 2012 p. 34) “o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões e tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir, senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui”.

Após a clarificação da distinção elaborada nos parágrafos anteriores, adentraremos no âmbito da responsabilidade penal por dano Ambiental. É de amplo conhecimento da sociedade que o meio ambiente é importante para a presente e as futuras gerações. Além de ser de uso comum do povo é um direito fundamental expresso, previsto tanto na CRFB/88 quanto na Lei dos crimes ambientais, nº 9.605/98.

O art. 5º, inciso XLI prevê que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, portanto a tutela do meio ambiente, inserido nos direitos fundamentais, é amparada pelo direito penal, que é considerado o mais austero do nosso arcabouço normativo.

Os esforços para a defesa ambiental se amparam no direito Penal, fazendo uso desse mecanismo para obter proteção de forma razoável pois, “o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam” (FREITAS, FREITAS, 2012, p.33). Certamente, se toda a sociedade respeitasse e preservasse o meio ambiente, não existiriam condutas a ser criminalizadas.

Diferente da responsabilidade civil ambiental, que é objetiva, a responsabilidade penal ambiental é subjetiva. Acontece que, dentro do direito penal, não é admissível a criminalização do autor do delito sem a comprovação do dolo ou da culpa. Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 265), concordam com essa caracterização quando declaram que “A responsabilidade penal ambiental não é objetiva como na responsabilidade civil, nem por analogia, haja vista que não se admite a criminalização do agente se na conduta não se pode comprovar o dolo ou a culpa”.

O art. 2º da Lei nº9.605/98 expõe os sujeitos ativos dos crimes ambientais assim, quem de qualquer forma praticar os crimes previsto nesta lei será penalizado. Sirvinskas (2018), completa ao dizer que “o sujeito ativo dos crimes ambientais pode ser qualquer pessoa física imputável”, para o autor “considera-se imputável toda pessoa que tem capacidade de entender a ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento” (SIRVINSKAS, 2018).

As penalidades impostas às pessoas físicas, causadoras de crimes ambientais, são as penas restritivas de direitos, multas e ou privativas de liberdade. Contudo, a lei supramencionada traz em seu art. 14 as circunstâncias que podem atenuar a pena vejamos,

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (BRASIL, 1998).

O artigo seguinte da mesma lei, art. 15, antevê as circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, são elas

- I- reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:

 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1998).

É possível converter as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, fazendo com que o tempo aplicado seja o mesmo, porém o crime deve ser culposo ou, a pena privativa de liberdade que será aplicada seja menor do que quatro anos, após ser verificado que “a

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime” , art. 7º, Lei 9.605/98.

As normas penais não possuem a descrição exata da conduta do agente violador. Na maioria dos delitos não é o comportamento do autor que causa a responsabilização penal, mas a falta de previsão legal para a prática de tal conduta, ou seja, não existe permissão do órgão ambiental competente para tal. As normas penais ambientais são compreendidas como normas em branco em razão da vasta possibilidade de crimes ambientais, portanto, são genéricas e carecem de complementação (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 266).

3.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica também figura como sujeito ativo de um crime ambiental, conforme o art. 3º da Lei n. 9.605/98. Compreende-se como pessoa jurídica a entidade a quem a lei confere personalidade jurídica e que detém direitos e obrigações, podemos considerar um ente imaginário que possui seus estatutos acondicionado em uma junta comercial.

Para as pessoas jurídicas é possível aplicar as penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e multa (art. 21 da Lei n. 9.605/98). As penas restritivas de direitos estão elencadas no art. 22 da referida lei e incluem a suspensão parcial ou total das atividades que serão aplicadas em caso de desobediência aos dispositivos legais ambientais.

A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade é destinada aos que estejam funcionando sem a autorização do órgão ambiental competente, estejam em desacordo com as condicionantes da autorização ou que violem os dispositivos legais. Esses estabelecimentos ficam proibidos de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações tem um prazo máximo de dez anos, não podendo ser excedido (art. 22 da Lei n. 9.605/98).

As prestações de serviços à comunidade estão previstas no art. 23 e consiste na realização de atividades dirigidas ao meio ambiente, preferencialmente na localidade afetada pelo crime. A execução forçada, considerada uma medida punitiva extrema, está elencada no art. 24 da Lei n. 9.605/98 e ao ser aplicada a pessoa jurídica terá sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

É fato que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema conflitante e de muita divergência não somente no Brasil, como também em muitos países. O embate ocorre,

principalmente, porque no direito penal aplica-se, categoricamente, o princípio da culpabilidade. Sirvinskas (2018) ilustra perfeitamente esse conflito ao enunciar

Pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Como seria possível punir penalmente um ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo? Normalmente, a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade da pessoa física. Já a dosimetria da pena, em relação à pessoa jurídica, estaria adstrita às consequências e à extensão dos danos causados ao meio ambiente.

Segundo Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 270), a doutrina criminalista brasileira diverge porque a pessoa jurídica não é dotada de vontade própria, sendo essa exercida por seu representante. Para cessar a discussão a atual Carta Magna tratou sobre o tema no §3º do art. 225 e estabeleceu que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Consoante Sirvinskas,

É claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal. Sua responsabilidade jurídica não pode ser vista como dotada de vontade. Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica. Se aquela incursionar no terreno penal, responderá por esse delito, separando-se a atuação pessoal da atuação da entidade. Não há dúvidas de que é tormentoso admitir a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica diante dos princípios norteadores do direito penal. (SIRVINSKAS, 2018)

Em verdade, reconhecemos que a pessoa jurídica não possui consciência da ilicitude, não é viável que tenha compreensão sobre a reprovabilidade da conduta ilícita. No entanto, Lecey (2002 apud FREITAS, FREITAS, 2012 p. 72) de maneira primorosa, ensina que “se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal”.

Em síntese, para que o juiz penalize é necessário a avaliação do caso concreto em toda sua extensão acrescida do nível reprovabilidade da conduta. Notemos que a mera existência de autoria e de provas do ato não ensejam, necessariamente, a condenação, ou seja, a responsabilidade penal em crimes ambientais não é objetiva, conforme mencionado previamente.

A primeira responsabilização criminal de pessoa jurídica que se tem notícias vem da Suprema Corte norte-americana¹, o principal argumento usado foi que “se a lei diz que uma

¹ Trata-se do caso New York Central & Hudson River Railroad contra Estados Unidos, julgado em 23 de fevereiro de 1909. Estados Unidos da América. Suprema Corte dos estados Unidos, n. 57, j. 23.02.1909, rel. Justice Day. FREITAS, FREITAS, 2012, p. 69).

pessoa pode cometer crimes em distinguir se é física ou jurídica, é porque ambas podem ser processadas” (FREITAS, FREITAS, 2012, p. 69).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de justiça aplicam a teoria da dupla imputação para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica e utilizam como fundamentação o art. 3º da Lei 9.605/98. A teoria estabelece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só ocorrerá com a imputação penal da pessoa física que deu azo ao ilícito. Também corroboram Farias, Coutinho, Melo (2014, p. 270), ao dizer que

Tanto o STF quanto para STJ tem admitido a responsabilização criminal da pessoa jurídica nos delitos ambientais por aplicação da teoria da dupla imputação, ou seja, quando o seu gestor também é responsabilizado, por entender que nessas hipóteses, a pessoa jurídica não pode ter sua responsabilidade dissociada da pessoa física, isto é, a responsabilidade da pessoa jurídica ficará condicionada à prática de um fato típico pela pessoa física. Essa teoria é também denominada de “responsabilidade penal por ricochete”.

Dessa maneira, o Brasil admite a responsabilidade, todavia condiciona a responsabilização ao atendimento de dois requisitos, sendo eles, que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou de seu órgão colegiado, ou seja, de quem tenha poder de decisão somada ao ilícito cometido no interesse ou benefício da pessoa jurídica (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 270).

Isto posto, a previsão legal para a reponsabilidade penal da pessoa Jurídica está prevista na CRFB/88 e na Lei 9.605/98, não sendo admissível a concepção da ideia de inconstitucionalidade fundamentada em lesão a outros princípios fundamentais. Ademais, não haveria razão para que tal ofensa fosse apontada pois a própria Constituição Federal autorizou expressamente a penalidade à pessoa jurídica nos crimes ambientais.

O art. 4º da Lei 9.605/98 trata da desconsideração da personalidade jurídica, ao anunciar que poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Esse artigo trouxe para o direito penal ambiental a teoria da Disregard Doctrine.

A Disregard Doctrine possibilita que o patrimônio dos sócios responda pela reparação dos danos causados ao meio ambiente. Comumente, “tendo a pessoa jurídica personalidade distinta da de seus sócios, é independente a responsabilidade civil” (FREITAS, FREITAS, 2012, p.77). Para Fiorillo, Conte (2012), a desconsideração da personalidade jurídica

[...] consiste na possibilidade de ignorar a personalidade jurídica autônoma da pessoa moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando a utilizam com objetivos fraudulentos diversos daqueles para os quais foi constituída. É necessária, portanto, a configuração do “abuso de direito” para que seja aplicada a teoria da desconsideração.

Para complementar Trennepohl (2019), acrescenta que também se aplica essa desconsideração nos crimes ambientais quando “a pessoa jurídica que não estiver firmada e regulada legalmente, ou quando os empregados, sem a anuência do responsável, deliberarem e cometerem o delito ambiental”.

Por fim, não é possível responsabilizar penalmente por crimes ambientais as pessoas jurídicas de direito público. Ocorre que as condutas praticadas na Administração Pública têm a obrigação de atender ao princípio da legalidade, principalmente de seus atos, priorizando o interesse público e, também, em razão de o ente ser público, pois acarretaria penalização para a coletividade já afetada. Em vista disso, não é admissível a responsabilização do agente público (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 271).

No entanto, a pessoa Jurídica de Direito Público deverá ser responsabilizada por danos originados pela omissão na fiscalização e ou concessão de licenciamento ambiental de forma irregular, tornando-se responsável pelos danos ocorridos em virtude de suas funções típicas. Após restituir o dano ambiental, o Poder Público poderá ingressar com uma ação regressiva contra o autor direto da lesão ambiental, é a intitulada responsabilidade solidária (SIRVINSKAS, 2011).

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS

4.1 PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente é assegurado pela CRFB/88 e pelo ordenamento Jurídico, conforme já mencionado anteriormente. Neles estão instituídas as garantias e ferramentas jurisdicionais que fornecem ao cidadão condições para gozar seus direitos ao meio ambiente. Para estudar o âmbito penal do direito ambiental é necessário começar de uma vertente própria, pois

[...] o estudo do direito criminal ambiental, uma das formas de tutela ao meio ambiente equilibrado, deverá ser realizado a partir de uma estrutura própria, indicada pela Constituição Federal de 1988. Os pilares da tutela penal ambiental, traçados em normas constitucionais, não são necessariamente coincidentes com os diplomas e conceitos clássicos de direito material e processual ordinários. Isso porque o surgimento de novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, passou a demandar uma nova visão sobre o direito criminal que pudesse atender de forma efetiva à tutela dos direitos difusos. (FIORILLO, CONTE, 2012)

Os direitos difusos são aqueles que possuem natureza indivisível e compartilhados igualitariamente entre todos. Os seus titulares são pessoas indeterminadas, compostos por interesses transindividuais ou meta individuais, todos estão reunidos entre si pela mesma circunstância de fato.

Primeiramente, temos a necessidade de explanar sobre os direitos coletivos. Consoante o texto constitucional o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado como direito de terceira geração e guiado pelo princípio da solidariedade. Além de ser tutelado pelo Direito Processual Coletivo, tem natureza indivisíveis, transindividuais e indeterminados, visto que não é possível determinar o seu titular (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2014, p. 285).

Os direitos coletivos lato sensu são classificados em direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. É essencial clarificar a distinção entre interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos difusos. O ponto crucial da diferença reside na determinabilidade dos titulares, são titulares dos direitos difusos pessoas indeterminadas, conectadas somente pela circunstância de fato, já os titulares do direito coletivo são pessoas de determinado grupo, categoria ou classe. Para Fiorillo,

[...] direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares. Deve-se observar que, ainda que num primeiro momento não seja possível determinar todos os titulares, por conta da natureza do direito coletivo, esses

titulares (que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária) são identificáveis. (FIORILLO. 2013).

Processo coletivo é uma ferramenta processual que está disponível às pessoas, permitindo que seja exercida a tutela jurisdicional dos direitos materiais lesionados por demandas coletivas e os seus instrumentos são a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção. Compreendemos que esta previsão processual é estreitamente relacionada ao acesso à Justiça.

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), dessa forma todas as demandas passíveis de judicialização devem ser solucionadas pelo Judiciário. Exatamente, com o objetivo de inserir a sociedade nas questões ambientais e de viabilizar acesso à Justiça que a Rio/92 recomendou em seu princípio 10 que

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes.

A Lei de sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, é considerada um grande avanço para a defesa dos direitos difusos. No entanto, é com a Lei n. 7.347/85 que o legislador colocou expressamente uma ferramenta processual à disposição da sociedade, para ser utilizada toda vez que um bem ambiental sofresse lesão ou ameaça, a ação civil pública.

Conforme Sirvinskas (2018), foi Mauro Cappelletti, considerado um grande processualista italiano, o precursor da ação civil pública, que passou a ser o instrumento processual mais importante para a proteção do meio ambiente. A ação civil pública brotou como um instrumento de defesa ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Lei n. 7.347/85 art. 1º, I, III e IV). Mas é com a Lei n. 8.078/90, em seu art. 81, parágrafo único, I, que se conceituou, legalmente, os direitos difusos, vejamos

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O referido artigo, além de firmar que os interesses ou direitos difusos possuem um objeto indivisível, de titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato, afirmou que estes também são transindividuais, ou seja, “objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual” (FIORILLO, 2013). De acordo com Sirvinskas,

[...] foi a partir de estudos de Mauro Cappelletti que o acesso à Justiça começou a ter uma amplitude maior. O ilustre processualista salientou a necessidade de proteger interesse comum de grupo, categoria ou classe. Tal interesse não podia ser classificado como privado nem público. Cuidava-se de um interesse disperso, difuso, não determinado, que pertencia a todos e a cada um ao mesmo tempo. (SIRVINSKAS, 2018).

O Supremo Tribunal Federal corrobora com esse entendimento ao proferir que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente prol das futuras gerações por ser, esse direito, coletivo e transindividual, vejamos

E M E N T A: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a

especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. (STF -ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-000414 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (STF, 2005)

No nosso ordenamento jurídico existem vários instrumentos para a proteção do meio ambiente, mencionamos alguns anteriormente, e o acesso ao Poder Judiciário poderá ocorrer de várias formas: “procedimento sumário, procedimento ordinário, processo cautelar, tutela antecipada, processo de execução” (SIRVINSKAS, 2018). É importante destacar que as entidades estatais e organizações governamentais são as responsáveis por exercer a defesa judicial coletiva do meio ambiente.

Para o nosso trabalho é necessário apreciarmos, sucintamente, o Procedimento Investigatório Criminal que, nos termos do art. 1º da Resolução Nº 243/18 (BRASIL, 2018), é um instrumento sumário de natureza administrativa que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais que comporte ação penal pública, servindo como peça instrutória para a propositura da respectiva ação penal.

A resolução Nº 13/06 regulamentou o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal. Em suma, essa resolução deu vida ao PIC que poderá ser instaurado de ofício.

O Ministério Público, por ser uma instituição que tem o dever de vigiar e possuir a missão de defender a ordem jurídica, principalmente no tocante aos direitos coletivos, é o responsável por instaurar o procedimento investigatório criminal e averiguar as infrações penais de natureza pública.

4.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

É fato incontestável que a CRFB/88 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro inúmeras inovações. Certamente, em âmbito penal, não seria diferente. É com a Carta Magna que surge a possibilidade de criação dos juizados especiais com competência para tratar dos crimes de menor potencial ofensivo. Vejamos o art. 98 da CRFB/88 que trata desse assunto

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses, previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Esse artigo, ao permitir a transação penal de menor potencial ofensivo deu brechas para a famosa barganha penal. Posteriormente, foi promulgada a Lei Nº9.099/95 que deu ênfase, no art.2º, aos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. A referida lei também instituiu tipos de acordos penais. Conforme apontam Bizzoto, Silva (2020)

Nessa esteira, podem ser mencionadas: a composição dos danos cíveis com efeitos penais de extinção para os crimes de ação penal de iniciativa privada (art. 74, parágrafo único); a transação penal entre o Ministério Públíco e a pessoa indicada autora dos fatos (art. 76) e a realização da suspensão condicional do processo (art. 89).

A Lei nº 9.099/1995 deu início a uma nova forma de regularização penal ao propor medidas que evitem a prisão, fundamentada na Constituição acrescentou instrumentos para a propositura de acordos criminais, servindo como benefício despenalizador de direito subjetivo do acusado. Também fez surgir questionamentos no tocante à vontade do ofendido em dar continuidade a persecução penal dando brechas ao surgimento da justiça negociada.

A disponibilidade de escolha do método consensual via juizados concedeu a viabilidade para a criação de novos modelos penais. “Neste enfoque, o acordo criminal tornou-se um aliado daqueles que propugnam pela edificação do gigantismo penal equacionado pela busca eficiência dos fins da aplicação da lei penal” (BIZZOTO, SILVA, 2020).

Consoante Giacomelli (2006 apud BIZZOTO, SILVA, 2020), o sistema jurídico italiano influenciou, inicialmente, a implementação do acordo criminal no Brasil por meio do instituto do patteggiamento, sendo apresentada a transação prevista na Lei Nº 9.099/1995 como um claro exemplo. Ocorre que, ainda nos termos do autor, “a crescente influência entre nós dos institutos da Common Law leva a compreender o acordo criminal a partir do instituto jurídico do plea bargaining desenvolvido nos EUA” (BIZZOTO, SILVA, 2020).

O *plea bargaining* é um acordo fixado de forma totalmente arbitrária, sendo proibido qualquer tipo de intimidação e ameaça que possam afetar e influenciar as partes. Portanto, não são admissíveis ingerências para que a parte aceite o acordo proposto, nem que seja sutil, sendo vedado e inaceitável atos que induzem a decisão. Para acrescentar Bizzoto, Silva (2020) dizem que

Soma-se à voluntariedade a existência de consentimento informado, porquanto é vital que a pessoa perseguida pelo Estado tenha pleno conhecimento de todas as circunstâncias jurídicas e fáticas que envolvem o acordo. O modo de cumprimento do acordo, as questões penais e processuais envolvidas, as consequências da aceitação ou da negação do acordo e de seu eventual descumprimento precisam ser informados expressamente ao perseguido, de forma tal que ele compreenda em que situação jurídica ele está inserido. É o perseguido um sujeito de direito e, assim, é imperativo que seja tratado.

Ainda que não tenhamos adentrado no conteúdo específico do art. 28-A do Código de Processo Penal, que trata especificamente do ANPP precisamos citar a sua similaridade com o plea bargaining, principalmente quando vislumbramos uma das espécies desse modelo Americano, a plead guilty, visto que também exige a confissão de culpa. Em agosto de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução Nº 181 que aperfeiçoou a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do MP e lançou o Acordo de Não Persecução Penal. Essa resolução, nos dizeres de Barros,

[...] encontra-se em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira; compatibiliza-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. (BARROS, 2019)

Com pensamento divergem, alguns autores argumentam que essa resolução não possuía amparo na legislação penal quando foi publicada. Por ser um instituto recente e de grande impacto no processo penal, o ANPP ainda causa controvérsia entre os processualistas. É indiscutível que as garantias constitucionais do indivíduo devem ser aplicadas e preservadas sempre, no tocante ao ANPP três precisam ser tratados com maior prudência, sendo eles, a presunção de inocência, o devido processo penal e o prazo razoável (BIZZOTO, SILVA, 2020). Ainda nos termos dos referidos autores,

O respeito a todos os princípios constitucionais de certo modo está contido na noção do devido processo pena/legal, que acaba funcionando como garantia inominada. A observância do devido processo legal implica a não aceitação de qualquer situação processual que contrarie as garantias da situação jurídica processual estabelecida pelas partes do processo. (BIZZOTO, SILVA, 2020).

A Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 que trouxe em seu artigo 28-A a viabilidade de propositura do Acordo de não persecução penal teve como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal sendo exigido ao investigado confessar formalmente a infração e aceitar as condicionantes exigidas pelo Parquet. O mencionado artigo enunciou que

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá

propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, Lei nº 13.964/19, art 28-A. (BRASIL, 2019).

A referida lei causou uma grande abalo no sistema jurídico brasileiro, instigando, até hoje, grandes embates entre juristas, doutrinadores e pensadores do sistema penal. “Trata-se de grande novidade que quebra padrões em torno da aplicação de instrumentos procedimentais pelo sistema penal.” (BIZZOTO, SILVA, 2020). O autor BARROS, (2019) vê com bons olhos a possibilidade de ANPP, para ele

[...] não restam dúvidas, portanto, que a justiça criminal consensual imprimirá maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências muitas vezes transcedentes à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas.

Até a nomenclatura “Acordo de não persecução penal” levanta discussões, ocorre que, em uma análise inicial, deduzimos, erroneamente, que não existirá uma persecução penal caso o acordo criminal seja efetivado. Fato é que já existe uma persecução penal em andamento visto que, para que seja proposto o referido acordo é necessária a existência de algum elemento que fundamente sua oferta pelo Ministério Público. Bastante esclarecedoras são as palavras de Bizzoto, Silva (2020), ao afirmarem que

Para a realização do chamado acordo de não persecução penal, observa-se que já existe uma persecução penal. Porquanto depende, no mínimo, da existência de investigações criminais em curso, posto que poderá inclusive se encontrar na 2^a fase persecutória a qual envolve a ação penal. Seja representada por diligências policiais, por meio de informações documentais enviadas para autoridades, o certo é que persecução penal existe. Em igual sentido, Afrânio Silva jardim e Pierre ponderam que a persecução penal, quando da realização do acordo previsto no novo art. 28-A, já se iniciou (a primeira fase até findou), eis que o Ministério Público só fará tratativas com seu parceiro de negócio⁵⁴ depois de estar instruído com o inquérito ou peças de informação. Embora se defenda a importância das escolhas técnicas, o acordo de não persecução penal é realidade e foi o nome escolhido para representar a possibilidade de abreviação do caso penal, desde que haja o consenso entre as partes. Assim, registrada a falta de técnica, é importante conhecer o instituto.

Os princípios que alicerçam o acordo de não persecução penal no Brasil são o princípio da celeridade processual, princípio da efetividade e o princípio da economia processual. O princípio da celeridade processual está previsto na CRFB/88, no artigo 5º, inciso LXXVIII e garante que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No Brasil, de acordo com os dados da cartilha Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, ano-base 2019, “Os processos criminais duraram, em média, 1 ano e 3 meses a mais do que os não criminais, sendo

essa realidade verificada em todos os segmentos de justiça”. Portanto, para dar a celeridade ao processo, cumpridos os requisitos determinados é plenamente exequível o ANPP.

O princípio da efetividade tem como fundamento a ideia de que o objetivo básico do Poder Judiciário é dar ao demandante uma solução da lide de forma adequada, em um tempo razoável e efetivo. O princípio da economia processual tem como objetivo obter o máximo de resultados com o menor esforço possível, evitando dispêndio e economizando tempo no decurso do processo. Por fim, a possibilidade de propor o ANPP simboliza aplicação prática de todos os princípios acima referidos.

O ANPP é um dispositivo processual penal legal que permite aos interessados a descontinuidade da investigação criminal e, em alguns casos, o andamento do processo. As partes assumem obrigações, a acusação se compromete a não promover a ação penal enquanto o investigado assume o dever de cumprir as condições impostas no acordo. De acordo com Bizzoto, Silva (2020),

A persecução penal serve tanto para velar pelo Estado – que tem a missão, observando-se o devido processo penal de buscar a punição de quem viola o ordenamento jurídico com uma ação/omissão tipificada como infração penal–, como é uma proteção do cidadão. Ele somente pode sofrer punição estatal após a observância de todas as garantias que o processo contém.

Os requisitos para que o Ministério Público ofereça o acordo são a confissão formal e circunstancial do autor do crime, o delito deve ter ocorrido sem violência ou grave ameaça, a pena mínima deve ser inferior a 4 anos e que a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, art. 28-A, Lei 13.964/19. As condições, que são ajustadas cumulativamente e alternativamente, deverão ser

[...] I-reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução; IV- pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juiz da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada, art 28-A, Lei nº 13.964/19. (BRASIL, 2019).

Percebemos que essas condicionantes não são cumuladas, cabendo ao MP ajustá-las de acordo com a singularidade de cada infração penal. O ANPP não pode ser confundido com o Sursis Processual, enquanto o primeiro é uma forma de resolução penal acordada em um momento pré-processual, o segundo é feito no curso do processo e pressupõe que a denúncia já

foi recebida. Também foi elencado um roll de hipóteses que impedem a propositura do acordo, vejamos

[...] § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, art 28-A, Lei nº 13.964/19. (BRASIL, 2019)

Para ser formalizado, o ANPP deverá ser firmado, por escrito, pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor (§ 3º, art 28-A, Lei nº 13.964/19). A homologação será realizada em juízo e o magistrado deverá verificar a voluntariedade do acordo, assim como a sua legalidade (§4º, art 28-A, Lei nº 13.964/19). Caso seja constatada abusividade ou insuficiências nas condicionantes o juiz devolverá os autos ao MP para que a proposta seja reformulada e devidamente acordada (§ 5º, art 28-A, Lei nº 13.964/19). havendo o cumprimento total do acordo, o juiz decretará a extinção da punibilidade (§ 13º, art 28-A, Lei nº 13.964/19).

Em caso de descumprimento,

[...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Públco deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Públco como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. art 28-A, Lei nº 13.964/19. (BRASIL, 2019)

4.3 INVASÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DA UNIÃO, NA BEIRA-MAR DAS PRAIAS DE CAMBOINHA E AREIA DOURADA, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB

A principal norma federal para a proteção da vegetação nativa é a Lei nº 12.651/2012, conhecida como novo “Código Florestal” que, em seu art. 1º, determina quais os institutos que serão amparados sendo elas a “proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais”.

A referida Lei reconheceu, em seu art. 2º, que as florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no território nacional são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, ou seja, pertencem a toda coletividade e em caso de dano ambiental o infrator será responsabilizado penal, civil e administrativamente. O art. 3º, inciso II, determinou o que se comprehende por Áreas de Preservação Permanente – APPs, conceituando

[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; art. 3º, II Lei Nº 12.651/2012, (BRASIL, 2012).

O art. 4º estabeleceu o que se considera APPs, levando em consideração tanto as zonas rurais quanto as urbanas. Para o nosso estudo pontuaremos os termos elencados no inciso VI, no qual Considera-se Área de Preservação Permanente, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, uma vez que a vegetação do local danificado é uma restinga.

A Lei nº 12.651/2012, dedicou o capítulo II para tratar das áreas de preservação permanente, na primeira Seção delimitou as APPs e na seção II definiu o seu regime de proteção. Portanto, comprehende-se por APPs um espaço seja de domínio público ou privado, na qual é proibida a prática de atividades que deteriorem ou danifiquem a vegetação nativa.

O objetivo dessas APPs é a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e impedir a erosão do solo. Em nível constitucional A CRFB/88, no art. 20, determinou que são bens da União

[...] I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. (BRASIL, 1988)

Desse modo, todos os que residem em áreas litorâneas defrontam-se com os termos Áreas de Preservação Permanente e/ou Áreas da União, visto que o local conserva um leque de leis e decretos específicos. No avançar dessa sistemática, o crime ambiental, tema desse trabalho, foi praticado em uma Área de Preservação Permanente localizada em área litorânea considerada bem da União.

Preliminarmente, precisamos informar que o processo é volumoso, com cerca de 150 investigados e mais de dezesseis mil páginas no momento que utilizamos para esse trabalho. O PIC está em andamento, dessa forma, trabalharemos com as informações já acostadas aos autos, mas não teremos a conclusão dele. Em razão da extensão, complexidade e da quantidade de investigados, analisaremos, somente, os acordos de não persecução penal firmados. Saber se foram cumpridos em sua totalidade, se os elementos que levaram a realização dos acordos estão em conformidade com as leis e princípios ambientais e se o acordo foi de fácil aceitação por parte dos investigados. Não iremos mencionar o número do processo, nem citaremos os nomes dos envolvidos por questões éticas.

Trata-se de um procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Federal para averiguar a notícia de invasões de terras de APPs e da União por moradores e veranistas proprietários de residências situadas na região beira-mar, nas praias de Camboinha e Areia Dourada em Cabedelo/PB. O ANPP proposto nesse processo investigatório foi fundamentado na Resolução nº 181/2017, pois a atual Lei nº 13.964 não havia sido decretada. Como já mencionamos, a atual lei, totalmente inspirada na resolução, formulou o art. 28-A utilizando-se dos mesmos termos.

A áreas de restinga averiguadas, conforme os autos do processo, ficam localizadas, mais especificamente, no trecho entre a Rua Agostinho Garcia Lobo e a Rua Márcia Travassos, todas na Av. Max Zagel; trecho entre a Rua Márcia Travassos e a Rua Aurélio Guedes Cavalcante, todas na Av. Max Zagel; trecho entre a Rua Aurélio Guedes Cavalcante e a Travessa Pessoa Barreto, todas na Av. Max Zagel, trecho entre a Travessa Pessoa Barreto e o Residencial Areia Dourada.

Essas divisões, em trechos, foram criadas pelos peritos com o objetivo de facilitar o trabalho pericial. Foi constatado na perícia que todas as residências averiguadas possuíam algum tipo de invasão de terras cobertas por vegetação de restinga, consideradas APPs e que também ocorreu apropriação de terreno público, sob domínio da União.

As invasões ocorreram de diversas formas, com construções de muros, cercas, jardins, privatizando a área e impedindo o acesso das pessoas às praias. Além do mais, as construções

acarretaram dano na fauna e flora local, uma vez que destruíram a vegetação e impendiam sua recuperação, causando perda da vegetação de restinga e consequente mente a sua reabilitação.

Percebemos que os investigados invadiram áreas de preservação permanente por livre iniciativa e vontade, levantaram muros e edificaram construções, privatizaram áreas de bem coletivo e suprimiram a vegetação nativa. Dessa maneira, o inquérito concluiu que, *in verbis* “no tocante às agressões ambientais, restaram caracterizadas as práticas delituosas dos investigados, condutas estas que encontram perfeita subsunção aos tipos penais delineados pelo legislador pátrio nos artigos 48 e 64 da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crime Ambientais)”.

O art. 48 enuncia que, aquele que impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação comete crime contra a flora e terá uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime previsto no art. 64 teve a pretensão punitiva prescrita em virtude de ter decorrido mais de 4 anos da data do fato. Não há que se falar em prescrição do crime do art. 48 pois este é de caráter permanente e para fundamentar esse entendimento o Procurador do MPF, que propôs o ANPP, citou seguinte entendimento do Supremo Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2. Ordem denegada” (HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011, STJ).

Outro crime, cometido pelos investigados, foi o de invadir, com total intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios, com pena de detenção de 6 meses a 3 anos, previsto no art. 20 da Lei 4.947/66. Ademais, os requisitos de autoria e materialidade foram claramente demonstrados no decorrer da investigação criminal.

Para a formalização do acordo, o MPF sugeriu como condicionantes aos autores do fato delituoso a reparação do dano causado a União e ao meio ambiente e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas físicas e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas, para cada imóvel de sua responsabilidade.

O MPF investigou, simultaneamente, 158 imóveis que estavam invadindo a área de preservação permanente nas praias. Desse total, 65 investigados aceitaram firmar os termos do

acordo de não persecução Penal. Vejamos abaixo a tabela que demonstra o total de investigados e os que aceitaram o acordo:

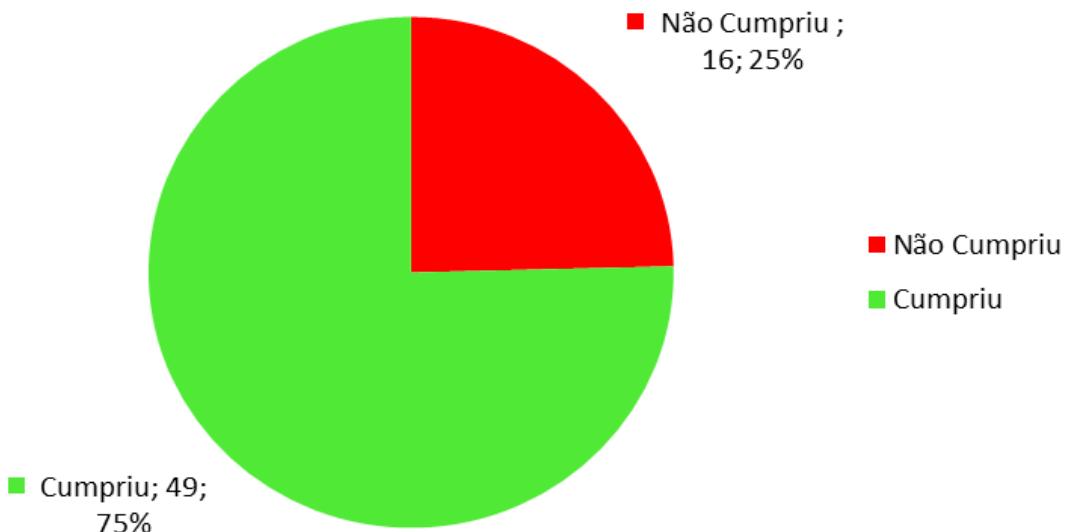


Fonte: Dados da Pesquisa (2020)

Podemos notar que a maioria não aceitou o acordo, cerca de 58%, acarretando uma morosidade maior para a resolução da lide e um dano contínuo na área de restinga. É crescente e forte a ideia de utilização da justiça consensual e o ANPP pode ser utilizado como ferramenta, visto que segue todas as suas diretrizes. A morosidade em crimes ambientais causa sobrecarga judiciária, danos irreparáveis ao meio ambiente e a coletividade. São anos para que seja resolvido judicialmente e nem sempre a reparação é suficiente.

Ressaltamos que o princípio da presunção de inocência deverá ser considerado a todo o momento. Mesmo com todos os direitos de defesa disponíveis e resguardados, é notório que o crime ambiental na região aconteceu e ainda é perpetrado. Em nossa segunda tabela, mostraremos o percentual dos que cumpriram o acordo. Vejamos,

GRÁFICO 2 - PERCENTUAL DE ANPP CUMPRIDOS



Fonte: Dados da Pesquisa (2020)

No gráfico acima percebemos que, mesmo a quantidade de acordos formalizados sendo minoria, a totalidade de cumprimento das condicionantes do acordo pode ser considerada satisfatória. Entre os que formalizaram o acordo, 75% cumpriram com os temos propostos pelo Ministério Público Federal. No total de 157 investigados, 49 firmaram e cumpriram o acordo antes da judicialização do PIC, economizando tempo e custos dos cofres públicos e reparando, minimamente o crime praticado.

Ao avaliar a propositura do ANPP, nesse processo em análise, consideramos que ainda é laborioso obter a formalização do acordo, mas que este foi aplicado de forma racional, utilizando as legislações ambientais para penalizar os autores do crime de maneira correta levando em consideração os princípios ambientais do poluidor pagador e do acesso equitativo. Acontece que muitos são os fatores que influenciam a não aceitação, desde a negativa de ter cometido um crime à tentativa de provar sua inocência. Porém, ao analisarmos a quantidade de acordos cumpridos, notamos que as ações dos envolvidos são positivas e benéficas.

O pagamento da multa e a reparação do dano, que é retirar as construções que adentraram nas APPs, pode ser visto como ínfimo quando enxergamos o dano em seu sentido amplo e levamos em consideração a perda da fauna e flora do local, assim como as restrições de acessos das pessoas às praias.

Realizamos uma visita *in loco* nas áreas invadidas (fotos em nexo) e constatamos muros, cercas, campo de futebol com gramado e piscinas em locais muito próximo ao mar. Essas construções invadem totalmente as APPs, mas em razão do Acordo de Não Persecução penal ter natureza voluntaria e não coercitiva os proprietários dos imóveis recorrem aos princípios do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa serão mantidas até uma decisão definitiva.

Contudo, ao avaliarmos as dificuldades e as complexidades que um processo de tamanha grandiosidade possui, ponderamos que as condicionantes propostas trouxeram benefícios ao meio ambiente e à coletividade. Desse modo, compreendemos que o ANPP em crimes ambientais pode ser considerado uma ferramenta de elevado aproveitamento quando os objetivos são a reparação do dano de forma razoável e a diminuição da morosidade evitando a judicialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso objeto de estudo foi um procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Federal para averiguar a notícia de invasões de terras de APPs, da União por moradores e veranistas proprietários de residências situadas na região beira-mar, nas praias de Camboinha e Areia Dourada em Cabedelo/PB. Ressaltamos que o ANPP proposto nesse processo investigatório foi fundamentado na Resolução nº 181/2017, pois a atual Lei nº 13.964 não havia sido decretada.

Em nossa análise dos autos contabilizamos que o MPF investigou, simultaneamente, 158 imóveis que estavam invadindo a área de preservação permanente nas praias, desses 157 eram proprietários distintos. Constatamos que, apenas 65 investigados aceitaram firmar os termos do acordo de não persecução Penal.

Na primeira tabela, pudemos visualizar que a maioria não aceitou o acordo, cerca de 58%, acarretando uma morosidade maior para a resolução da lide e um dano contínuo na área de restinga. O fato de o PIC envolver um grupo considerável de pessoas acarretou um volume enorme de páginas, atualmente com cerca de 17 mil, deixando o procedimento confuso. Consideramos que a divisão do PIC por ruas tal qual os peritos fizeram tornaria o desenrolar processual mais simples, podendo influenciar no número de acordos firmados.

Em nossa segunda tabela, percebemos que, mesmo a quantidade de acordos formalizados sendo minoria, a totalidade de cumprimento das condicionantes assentidas pode ser considerada satisfatória. Entre os que formalizaram o acordo, 75% cumpriram com os temos propostos pelo Ministério Público Federal. No total de 157 investigados, 49 firmaram e cumpriram o acordo, economizando tempo e custos dos cofres públicos e reparando, minimamente o crime praticado.

Ao avaliar a propositura do ANPP, nesse processo em análise, consideramos que ainda é laborioso obter a formalização do acordo e a sua devida efetivação. Muitos são os fatores que influenciam a não aceitação do acordo, desde a negativa de ter cometido um crime à tentativa de provar sua inocência. Porém, ao analisarmos a quantidade de acordos cumpridos, notamos que os comportamentos dos investigados foram positivos.

Portanto, concluímos que o ANPP em crimes ambientais pode ser considerado uma ferramenta de elevado aproveitamento quando os objetivos são a reparação do dano de forma razoável e a diminuição da morosidade em processos que envolvam poucas pessoas. Porém, em casos de um grande grupo figurar no polo passivo é essencial que exista uma forma de fragmentar a investigação para que o desenrolar do processo seja mais satisfatório.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BARROS II, Francisco Dirceu. **Acordo de não continuidade da persecução penal** “A possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

BARROS II. Francisco Dirceu. **Acordo de não continuidade da persecução penal** “A possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2009. v. 1.

BIZZOTTO, Alexandre. Silva, DENIVAL Francisco da. **Acordo de não persecução Penal**- Editora Dialética, 17 de ago. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 04 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 de set. de 2020.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. **Constituição (1946)**. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. **Constituição (1967)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 de set. de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de out. de 2020.

BRASIL, **Emenda Constituição nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=1%C2%BA.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.&text=%C2%

A7%203%C2%BA%20Os%20Estados%2C%20o,Munic%C3%ADpios%20poder%C3%A3o%20ter%20s%C3%ADmbolos%20pr%C3%B3prios. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/jn-2020.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 05 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

_____. **LEI nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 23 de set. de 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:
http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf. Acesso em: 04 de set. de 2020.

BRASIL. Diário Oficial da União. Resolução nº 243, de 26 de junho de 2018. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-243-de-26-de-junho-de-2018-29896039>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre diversidade biológica**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.

BUNDE, Mateus. **Método Indutivo. Todo Estudo**. Disponível em:
<https://www.todoestudo.com.br/historia/metodo-indutivo>. Acesso em: 05 de set. de 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

CNJ. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 12 de out. 2020.

COSTA, José Faria da. **O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas**. Coimbra: Coimbra, 1992.

COLOMBO, Silvana. **O princípio da precaução no direito ambiental**. Disponível em:
<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889/1644>. Acesso em: 12 de out. 2020.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico**. Revista Veredas do Direito, v. 13, n. 26, p. 289-317, mai./ago. 2016. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/208342511.pdf>. Acesso em: 12 de out. 2020.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. Disponível em:
<http://maratavarespsictics.pbworks.com/w/file/fetch/74302802/FACHIN-Odilia-fundamentos-de-Metodologia.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega. **Direito ambiental**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais** – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Crimes contra o meio ambiente – Brasil 2. Direito.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS. Gilberto Passos de. **Crimes Contra A Natureza**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Acordos de não persecução penal** “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.” MPF. Disponível em:
http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 30 de set. de 2020.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-ambiental-nas-constituicoes-do-brasil-um-breve-relato-de-sua-construcao-historica-e-a-tese-do-artigo-225-cf-88-como-clausula-petrea/>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

LIMA, João Emmanuel C. MONTANHER, Pedro. **Acordo de não persecução penal e crime ambiental.** Disponível em: <https://original123.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-crime-ambiental/>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

LUCIANO, Geraldo Donizete. FILHO, Leandro de Deus. **Acordo de não persecução penal na Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em:

<https://www.justificando.com/2020/08/25/acordo-de-nao-persecucao-penal-na-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Das diversas funções atribuídas ao direito penal à função de proteção de bens jurídicos como condição legitimante.** Revista da ESMAPE, Desembargador Cláudio Américo de Miranda, v. 15, n. 31, 2010.

MENEZES, Pedro. **Método Indutivo.** Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/metodo-indutivo/>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Primeiras reflexões sobre acordo de não persecução penal em crimes ambientais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-ambientais>. Acesso em: 30 de set. de 2020

MOREIRA, Rodrigo Rodrigues. **A investigação criminal direta pelo Ministério Público e o procedimento investigatório criminal.** Disponível em:

http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-MP-RN_n.11.07.pdf. Acesso em: 30 de set. de 2020.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**, 1972, Estocolmo, UN Doc. A/CONF/48/14/REV.1.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio de Janeiro – A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**, ONU, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998).** – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução Judicial Em Matéria Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição.** São Paulo: RT, 2003.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **A pesquisa na área de Direito Ambiental e sociedade: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do**

PPGDir/UCS. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/artigo-direito-doutorado.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Supra-Individual: Interesses Difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito ambiental – Brasil I. Título. 17-1146 CDU 34:502.7(81)

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal Do Meio Ambiente:** 4º.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 277.167 - MG (2012/0273746-1) Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenciaI=1580736&num_registro=201202737461&data=20170320&formato=PDF. Acesso em: 12 de out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1 de 01 de setembro de 2005. Supremo Tribunal Federal-STF. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540ementa.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único.** São Paulo: Forense, 2018.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa exploratória: conceito, características e aplicação em 4 passos.** Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-exploratoria/>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

VALLIATTI, Fernanda Albino. **Visão constitucional do Direito Ambiental.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

APÊNDICES

Imagen 1- Campo de futebol com cerca



Fonte: Dados da Pesquisa (2020)

Imagen 2- Invasão de APPs na Beira Mar de Cabedelo



Fonte: Dados da Pesquisa (2020)

Imagen 3- Invasão de APPs na Beira Mar de Cabedelo



Fonte: Dados da Pesquisa (2020)

Imagen 4- Invasão de APPs na Beira Mar de Cabedelo



Fonte: Dados da Pesquisa (2020)